

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

**A FECUNDAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA PÓSTUMA
E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

HERIKA JULIANA LINHARES MAIA

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG. Pós-graduanda em Direito Ambiental pela FACINTER. Mestranda em Recursos Naturais pela UFCG.

GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará/UFC.

LAYANA DANTAS DE ALENCAR

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Recursos Naturais – UFCG.

HALLANA GARRIDO JUSTINO

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande/UFCG. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela ANHAGUERA-UNIDERP.

Resumo: O presente artigo trata de uma pesquisa bibliográfica, tendo como objetivo verificar a existência dos direitos sucessórios dos nascidos por métodos de Reprodução Humana Assistida homóloga, efetivada após a morte do doador do material genético. Abordou-se a forma como está previsto o uso da Reprodução Assistida na Constituição Federal e no Código Civil, fazendo referência a alguns projetos de lei que disciplinam o tema, bem como da resolução nº1.358 do Conselho Federal de Medicina. Como resultado, ficou evidenciada a participação, na ordem de vocação hereditária, das crianças nascidas nas circunstâncias em comento, uma vez que o Código Civil, ao reconhecer a filiação de tais crianças, demonstra a preocupação do legislador em adequar o ordenamento jurídico às transformações científicas. Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade entre todos os filhos, independente de sua origem, não permitindo a exclusão de tais crianças de participarem da ordem de vocação hereditária. Outrossim, também se faz necessária a elaboração de uma lei que trate, de forma ampla, da aplicação dos métodos de Reprodução Humana Assistida, em especial da sua utilização, antes e depois da morte do doador da carga genética.

Palavras chaves: Reprodução Humana Assistida. Fecundação Póstuma. Direito Sucessório

**HOMOLOGOUS ARTIFICIAL FERTILIZATION POSTHUMOUS
AND ITS CONSEQUENCES ON THE SUCCESSION LAW**

Abstract: The present article it is a bibliographical research aiming to address the existence of the inheritance of those born by methods of Assisted Human Reproduction annual effect after the death of the donor's genetic material is approached is due to how the use of Assisted Reproduction in the Federal Constitution and the Civil Code, referring to some bills that govern the issue, as well as Resolution No. 1358 of the Federal Council of Medicine. As a result, it was shown to participate in the order of hereditary vocation children born in the circumstances under discussion, since the Civil Code to recognize the membership of such children demonstrates the concern of the legislature to adapt the legal system the scientific change. Moreover,



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

CF/88 ensures equality among all children regardless of their origin, not allowing the exclusion of such children to participate in the order of hereditary vocation. Moreover, it is also necessary to prepare a law that treats broadly the application of methods of Assisted Human Reproduction, in particular its use before and after the death of the donor of the genetic load.

Keywords: Assisted Human Reproduction. Posthumous insemination. Succession Law

Introdução

Diante de todo o progresso da medicina e da biotecnologia, tornou-se possível a criação de métodos artificiais de reprodução humana que proporcionaram aos casais acometidos pela infertilidade, esterilidade ou, até mesmo mulheres solteiras e viúvas, a possibilidade de concretizar o sonho de terem filhos. Com a criação dos métodos de Reprodução Humana Assistida/R.A. a procura por bancos de sêmen cresceu vertiginosamente, fazendo com que as procriações artificiais ganhassem foros de normalidade no cenário mundial. Tais métodos de reprodução utilizam-se de sêmen, óvulos e até mesmo de embriões que são conservados em clínicas especializadas para serem implantados posteriormente.

A legislação brasileira não elucida várias questões no âmbito da reprodução humana assistida, tais como o destino dos embriões excedentes, a gestação de substituição, o direito a identidade genética em oposição ao anonimato do doador do material genético e os direitos inerentes às crianças nascidas por métodos de R.A. póstuma. Entretanto, apesar de todos os questionamentos supraditos, a reprodução humana assistida é realizada sem previsão legal, além de suscitar discussões de caráter religioso, moral e jurídico, fatores que exprimem a relevância de se trabalhar o tema. A matéria é regulada superficialmente pelo Código Civil de 2002, que trata da filiação dos gerados nessas circunstâncias, e por meio da resolução nº 1.358 do Conselho Federal de Medicina que traz, em seu texto, diretrizes a serem seguidas pelos profissionais que trabalham na área da procriação artificial. Contudo esta resolução não tem força de lei, servindo apenas como instruções éticas.

A análise da existência, ou não, de direitos sucessórios inerentes aos nascidos por métodos de R.A. póstuma é tema polêmico mundialmente, uma vez que coloca em



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

questionamento os preceitos elencados pelas normas do Direito Sucessório, presentes no Código Civil, posto que a criança será concebida após a morte do doador da carga genética, desrespeitando o princípio da coexistência entre o herdeiro e o autor da herança.

Por outro lado, o mesmo Código determina a presunção da paternidade dos nascidos por inseminação artificial homóloga (mesmo que falecido o marido) fazendo com que haja uma contradição, visto que reconhece o direito à filiação, mas não permite o direito à herança. Assim, percebe-se que o tema é de total importância, pois é carente de um controle normativo que dite as diretrizes para aplicação dos métodos de R.A., antes e após a morte do doador do material genético, sendo assunto de grande polêmica, na atualidade.

Neste sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a existência de direitos sucessórios dos nascidos por técnicas de Reprodução Humana Assistida Homóloga realizadas após a morte do doador do material genético.

Metodologia

O presente trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2008), corresponde àquela elaborada a partir de material já publicado. A pesquisa bibliográfica tem como característica recuperar o conhecimento científico acumulado sobre um dado problema. Todo este estudo teve como alicerce a leitura de livros, revistas, artigos e também da Constituição Federal, do Código Civil, da resolução n° 1.358 do Conselho Nacional de Medicina, PL n° 3.638/93, PL n° 2.855/97 e do PL n° 1.184/2000 (antigo PL n°590/99), assim como da observação da legislação estrangeira.



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

Resultados e Discussão

A questão da fecundação póstuma é fato polêmico no mundo social e jurídico, uma vez que colocou em questão todos os conceitos de família construídos nas últimas décadas, pois uma criança poderá ser gerada após a morte de um de seus pais. Na seara jurídica, a prática do método em questão faz surgir celeuma no âmbito do Direito de Família e, principalmente, na esfera sucessória, tendo em vista que nascida a criança por fecundação póstuma, discute-se quais os direitos que lhe são inerentes. Diante de toda essa problemática, a doutrina se divide em vários seguimentos, grande parte é totalmente contra a utilização do material genético de pessoa falecida mas, diante do nascimento de um ser humano em tais circunstâncias, é preciso uma análise detalhada de todo o caso. Assim, segundo o entendimento de Aguiar (2005, p. 117) “... no que se refere aos efeitos da fecundação *post mortem* a doutrina se divide em três correntes: excludente, relativamente excludente e inclusiva.”

Os adeptos da corrente excludente não reconhecem nenhum direito aos nascidos por processos de R.A. *post mortem*, seja no âmbito do Direito de Família ou Sucessório (ALBUQUERQUE FILHO, 2006). Desta forma, para os seguidores desta corrente não são considerados filhos do doador do material genético, nem herdeiros do mesmo, os gerados por fecundação póstuma. Neste caso, a morte opera como causa revogadora de todos os direitos que poderiam ser estendidos ao concebido *post mortem*, sendo este apenas filho e herdeiro do cônjuge sobrevivente.

De acordo com os ensinamentos de Bittar (1993, p. 278), “... tal prática viola a sequência natural das coisas, que ao invés de trazer soluções, cria incontáveis efeitos negativos, em especial para a prole, e articula que o exercício dos direitos, por qualquer pessoa termina com a morte.”. Compartilhando da mesma ideia, Almeida Júnior (2003) externa que, pelo fato do embrião ter sido fecundado *post mortem*, o mesmo não terá direito



LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

sucessório algum, pois que, à época da abertura da sucessão, não era pessoa nascida e, muito menos, concebida.

Ante os posicionamentos supracitados, é evidente que os seguidores da corrente excludente descartam a impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito aos indivíduos gerados nas circunstâncias em comento, uma vez que não existia fecundação no momento do falecimento, violando-se o princípio da coexistência entre o autor da herança e o filho gerado, que norteia o Direito das Sucessões.

A corrente da exclusão relativa reconhece de forma parcial a incidência de direitos inerentes ao concebido por concepção póstuma, tendo em vista que vislumbra a existência do Direito de Família reconhecendo a filiação dos mesmos, mas não concede os direitos sucessórios (ALBUQUERQUE FILHO, 2006). Sendo assim, a filiação será reconhecida, de acordo com as normas trazidas pelo Código Civil de 2002, o qual admite o reconhecimento dos filhos nascidos sob os métodos em questão, contudo, a criança gerada não será incluída na ordem de vocação hereditária. Neste contexto, fazendo uma análise do artigo 1597, inciso III, percebe-se que é possível ter um filho utilizando-se dos métodos de R.A., após a morte do cônjuge, e ter assegurada a presunção da paternidade do mesmo, contudo, da primeira leitura vê-se que ainda não é possível que essa criança tenha seus direitos sucessórios garantidos. Neste sentido, leciona Gama (2003, p.938):

Poderá ser estabelecida a paternidade após a morte, com base na verdade biológica, mas sem qualquer efeito patrimonial relativamente ao espólio ou aos herdeiros do falecido. Diante do dano que será acarretado à criança, por ser excluída da sucessão de seu pai, pode-se considerar a alternativa por lucros cessantes, de caber ao filho uma indenização, a título de reparação do dano sofrido diante da prática espúria realizada por sua mãe. Sendo esta responsabilizada subjetivamente e viabilizando então ao filho a perfeita exigência à reparação do dano material, que normalmente consistiria na parte que ele tinha direito na herança deixada pelo falecido pai e que foi distribuída entre os herdeiros.

De acordo com o entendimento do autor supramencionado, a criança gerada por fecundação póstuma terá sua filiação protegida com fundamento no vínculo biológico, uma vez que a fecundação ocorrerá na modalidade homóloga. No entanto, os direitos



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

hereditários não serão concedidos, mas poderá a criança pleitear indenização pelos danos sofridos, como forma de amenizar as consequências de ter sido excluída da ordem de vocação hereditária. Contudo, alguns autores abrem uma exceção à exclusão dos direitos sucessórios dos nascidos por fecundação póstuma, pois admitem que estes sejam beneficiados por meio de testamento, quando houver disposição de última vontade em favor da prole eventual do próprio *de cuius*. Nesta conjuntura, posiciona-se Cruz (2008, p. 150):

Uma das nossas sugestões analógicas, apesar de polêmica, seria justamente a sucessão testamentária, para garantir os efeitos sucessórios da criança nascida por meio de técnicas utilizadas após a morte do cônjuge, como já previsto no artigo 1.799, I, do Código Civil.

Para os seguidores da corrente em pauta, a sucessão testamentária mostra-se como solução mais viável para se incluir as crianças nascidas por métodos de R.A. póstuma, pois o material genético do *de cuius* pode ficar armazenado durante muito tempo, sendo prejudicial à ordem jurídica a espera indefinida por uma possível prole. Desta forma, vê-se que, ao indicar a sua própria prole, o testador deverá estipular prazo para o nascimento da criança, sendo que este não poderá ultrapassar dois anos, prazo que é previsto para a concessão de prole eventual de terceiros. Não cumprido o lapso temporal em questão, aplicar-se-á, por analogia, a regra do § 4º do artigo 1800 do Código Civil de 2002, que determina que “Se decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.”

A corrente denominada de inclusiva reconhece todos os direitos inerentes aos nascidos por fecundação póstuma, sejam referentes ao Direito de Família ou sucessório (ALBUQUERQUE FILHO, 2006). Para os seguidores dessa corrente, não existe qualquer tipo de exclusão no que se refere à filiação e aos direitos sucessórios, sendo a criança nascida considerada filha e herdeira do doador da carga genética utilizada na concepção póstuma. Este posicionamento encontra respaldo na garantia constitucional dada ao



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

planejamento familiar, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, como também no reconhecimento do pluralismo das entidades familiares e na igualdade de todos os filhos. Outro ponto elencado por essa corrente é que a criança não poderá ter seus direitos cessados em consequência de ato que não praticou. Compartilha deste entendimento CRUZ (2008, p. 142) para quem:

Apesar do ato egoístico da mãe de se utilizar do gameta de seu ex-marido para realizar um sonho seu de continuar sua linhagem sem sopesar as consequências psicológicas ao revelar a verdade, a futura criança não poderá arcar com as consequências advindas de uma decisão da qual ela não participou. A mãe que tomar essa decisão poderá ser punida, todavia, a criança não poderá ser excluída da sucessão como consequência do ato da mãe.

Diante de todos os posicionamentos supramencionados, o mais coerente é primar pela hipótese de inclusão da criança gerada por inseminação póstuma na ordem de vocação hereditária, pois o artigo 227 § 6º da Constituição Federal e o artigo 41 § 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente pregam que não poderá haver tratamento desigual ou discriminatório em relação às crianças, portanto, excluí-las da sucessão constituiria afronta aos dispositivos supraditos. O reconhecimento do direito de herança aos concebidos ou nascidos à época da abertura da sucessão e, em contrapartida, privar deste mesmo direito os nascidos por fecundação póstuma configura atentado ao princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal; além do mais, o direito à herança é estendido a todos pela previsão do artigo 5º, inciso XXX da mesma carta.

De todos os preceitos mencionados, o que recebe mais destaque encontra-se no artigo 227 § 6º da CF/88, o qual dispõe que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Tal dispositivo assegura, de forma clara, a igualdade entre todos os filhos, independente de sua origem. Fundamentando-se em tal preceito é inadmissível que surja lei infraconstitucional que venha a restringir os direitos dos concebidos por inseminação póstuma, não cabendo ao legislador ou ao intérprete fazer exceções ao referido dispositivo.



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

Insta salientar que o decreto 678/92, (conhecido como Pacto de São José da Costa Rica), assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos quais o Brasil é signatário, rejeita qualquer distinção quanto à forma do nascimento:

Artigo 1º – Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social

O referido decreto proíbe todo ato discriminatório contra qualquer pessoa, no que se refere a seu nascimento, abarcando, desta forma, os nascidos com ajuda de concepção artificial e colocando os mesmos em pé de igualdade com os nascidos pelas vias naturais por conferi-lhes os mesmos direitos sucessórios. As normas estabelecidas neste decreto terão incidência em solo brasileiro, amparadas pelo artigo 5º § 2º da CF/88 que reza: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

No que se refere à expressa manifestação da vontade de procriar, mesmo que ocorra após a morte, é importante mencionar que o fato de procurar uma clínica e depositar o material deixa claro que o doador deseja futuramente ter filhos. Contudo, é de suma importância que, no ato do depósito, se determine o destino do material genético, em caso de falecimento ou doença grave. Além disto, de acordo com a Resolução nº 1358 do Conselho Federal de Medicina, cabe à clínica informar ao paciente sobre todas as consequências éticas, jurídicas e econômicas do ato, ficando o doador previamente consciente de todas as implicações, ou seja, a decisão de conservar material seminal em clínicas será totalmente livre e amparada pelo princípio da autonomia da vontade. Portanto, ao utilizar os métodos de R.A., um dos cônjuges, ou até mesmo o próprio casal, demonstra claramente a sua vontade procriacional, fazendo uso da garantia de planejamento familiar, assegurada pela CF/88.



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

A corrente que exclui o direito de herdar dos nascidos nas circunstâncias em questão alega que o nascimento de uma criança, após a abertura do processo de inventário e partilha, fará com que sofram insegurança jurídica os outros herdeiros. Segundo Albuquerque Filho (2006), a possibilidade jurídica de se utilizar a petição de herança, nos termos do artigo 1824 do Código Civil, mostra com clareza a insegurança jurídica de qualquer sucessão, uma vez que a referida ação não só objetiva a declaração da qualidade de herdeiro como também a restituição do patrimônio deixado pelo falecido. No mesmo contexto, o referido autor traz o seguinte exemplo:

A título de exemplo observa-se que, se o falecido não tinha filhos, deixando somente cônjuge sobrevivente e ascendentes de primeiro grau, pai e mãe vivos, a herança seria partida em três quotas iguais, nos termos dos artigos 1.836 e 1.837, do Código Civil, no entanto, havendo ação de investigação de paternidade *post mortem* julgada procedente, restariam excluídos da sucessão os ascendentes, enquanto o cônjuge, a depender do regime de bens (art. 1.829, I, do CC), poderia ou não concorrer com o descendente reconhecido judicialmente. Verifica-se que tal fato, existência do filho não reconhecido, modificaria substancialmente a vocação hereditária, onde se conclui que a insegurança do procedimento sucessório é sempre relativa.

Neste sentido, mesmo que a criança nasça após a divisão da herança, é cabível adotar as mesmas alternativas para as hipóteses de descoberta de filho em investigação de paternidade *post mortem*, quais sejam, a petição de herança cumulada com nulidade de partilha. Seguindo o mesmo raciocínio, Hironaka (2003) comenta que a ação de petição de herança é imprescritível, podendo ser proposta a qualquer tempo, pois a qualidade de herdeiro não se perde.

Ante a todo o arrazoado fático e jurídico, percebe-se que gerar uma criança fora do equilíbrio familiar é imprudente, contudo, se a mesma vier a nascer compete a toda sociedade, ao Estado e à família assegurar à mesma o direito à vida, ao lazer, à convivência familiar (a qual abrange seus irmãos, avós e tios) mesmo que falecido seu pai ou sua mãe, além de deixá-la a salvo de qualquer discriminação, exploração ou crueldade seguindo, desta forma, os preceitos do artigo 227 da CF/88. Compartilhando do mesmo entendimento,



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

Lomadrid (*apud* CRUZ, 2008) anota que, independente da solução encontrada pelo Direito, é importante mencionar que qualquer proibição ao uso das técnicas de R.A. póstumas, constitui um discurso que, por mais coerente que seja, perde toda a validade, quando o nascimento acontecer.

Conclusão

Por mais que existam inúmeros posicionamentos a respeito dos direitos inerentes aos nascidos por fecundação póstuma, todos eles serão postos em segundo plano, quando a criança efetivamente vier a nascer, pois que, neste momento, o que estará em jogo será o direito à vida que é pressuposto para a aquisição de todos os demais direitos inerentes ao homem.

Neste contexto, cabe ao interprete adequar o texto legal às novas situações, fazendo uma interpretação que beneficie os nascidos por meios artificiais de reprodução póstuma, não os excluindo do processo sucessório, pois desta forma estaria praticando ato discriminatório em relação aos mesmos. Além disso, a CF/88 garante, em seu artigo 5, o direito à herança, onde se assegura a todos o direito de participarem da ordem de vocação hereditárias de seus parentes, salvo exceções previstas em lei.

Apesar de todos os esforços dos aplicadores do Direito em interpretar e adequar as normas à realidade atual, muitos dos questionamentos acerca do tema só serão elucidados, quando existir uma lei específica que aborde o tema, em sua totalidade. Infelizmente, um artigo científico não é suficiente para eliminar todas as dúvidas inerentes ao tema, mas espera-se ter contribuído, através da presente pesquisa, para transmissão do assunto e posteriores estudos a respeito da questão tratada.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Técnicas de reprodução assistida e o biodireito**. 2003. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>>. Acesso em 10 de julho de 2012.



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013

LABORE
Laboratório de Estudos Contemporâneos
POLÊMICA
Revista Eletrônica

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Fecundação Artificial post mortem e o direitos sucessório**. [2006?]. Disponível em: <www.esmape.com.br/downloads/mat_prof_maria_mariaita/prof_maria_rita_7.doc> Acesso em: 07 de julho de 2012

BITTAR, Carlos Alberto. **Problemas Ético-jurídicos da Inseminação Artificial**. Revista dos Tribunais. São Paulo. n 696, p278, out. 1993.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988) Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL. **Código Civil** de 2002. Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

CALMON, Guilherme. **Filiação e reprodução assistida**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CRUZ, Ivelise Fonseca da. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: SRS, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação o biodireito e as relações parentais : o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2007

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil – parte especial: do direito das sucessões**. vol. 20. São Paulo: Saraiva, 2003.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida em face do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3510>>. Acesso em: 10 de jul. 2012.

Recebido em: 15/08/2012

Aceito em 15/01/2013



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

laboreuerj@yahoo.com.br

www.polemica.uerj.br

Polêm!ca, v. 12, n. 1, janeiro/março de 2013